



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0543/2025

“Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, elaborado em conformidade com o consenso previamente estabelecido, referente ao Projeto de Lei nº 0543/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1092, de 2 de julho de 2025, para propor a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), com o objetivo de modernizar, otimizar e tornar mais célere a atuação jurídica do Estado, além de estimular a desjudicialização e universalizar os serviços prestados.

Os principais objetivos da proposta legislativa em estudo são:

- **reorganizar cargos e regime jurídico** – atualização das normas referentes aos cargos previstos nas Leis Complementares nº 485, de 2010¹, e nº 783², de 2021;

¹ Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Jurídicos das Autarquias e Fundações e adota outras providências.

² Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências



- estabelecer **remuneração por subsídio**, estruturada em **quatro níveis** para Assistente Jurídico e para cargos em extinção (Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional);
- ajustar a Lei Complementar nº 317, de 2005³, **para que a PGE seja o órgão único responsável pela representação judicial e consultoria jurídica de toda a administração pública direta, autárquica e fundacional** (princípio da unicidade), conforme o art. 132 da Constituição Federal e decisões do STF (ADIs 4449, 5245 e 5262);
- ampliar a atuação da PGE para prestar serviços jurídicos a agentes políticos;
- **autorizar a PGE a firmar convênio com a OAB/SC para prestação de assistência jurídica a agentes públicos** em demandas relativas a atos praticados no exercício de suas funções (Capítulo IV);
- adequar a legislação à estrutura organizacional atual da PGE; e
- promover atualização de acordo com as seguintes normas: **Lei Complementar nº 485, de 2010⁴**, que atualiza regras sobre a atuação da PGE e redefine atribuições do cargo de Assistente Jurídico; **Lei Complementar nº 780, de 2021⁵**, que amplia a aplicação de **meios consensuais de solução de conflitos** no Executivo, incentivando a **desjudicialização** e aprimorando mecanismos de resolução consensual; e **Lei nº 18.302, de 2021⁶**, que aperfeiçoa instrumentos de resolução consensual, alinhando-os ao Código de Processo Civil e aumentando a segurança jurídica para agentes públicos.

³ Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.

⁴ Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Jurídicos das Autarquias e Fundações e adota outras providências.

⁵ Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.

⁶ Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



Registrou-se na Exposição de Motivos que “na qualidade de Chefe do Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Poder Executivo, confiro à presente Exposição de Motivos o caráter de parecer jurídico, atestando que a proposta aqui apresentada não contém qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, não havendo óbice de ordem jurídica para a sua tramitação⁷”.

Sob o aspecto financeiro, os autos se encontram instruídos com a Informação nº 1259/2025 e com o Ofício nº 10/2025, oriundos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, contendo a elaboração das estimativas de impacto financeiro da medida legislativa e com a análise de disponibilidade financeira, concluindo que "os impactos orçamentários estão compatibilizados com as previsões realizadas no Plano Plurianual 2024-2027 e Lei Orçamentária Anual de 2025".

Também consta dos autos a Informação nº 041/2025, proveniente da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, que calculou que a alteração, a partir de setembro de 2025, resultará em um impacto mensal de R\$ 1,95 milhão. O impacto anual projetado é de R\$ 9,76 milhões em 2025, subindo para R\$ 23,54 milhões em 2026, e R\$ 23,66 milhões em 2027, já considerando o crescimento vegetativo da folha. O cálculo tomou como base a folha de pagamento de junho de 2025, incluindo todas as verbas salariais, benefícios e encargos patronais. Tal análise recomenda que a lei entre em vigor no mês seguinte à sua publicação para simplificar a implementação na folha de pagamento e sugere o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado da Fazenda e, posteriormente, ao Grupo Gestor de Governo para deliberação final.

A Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário, de número 065/2025, registrou que “sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta

⁷ Subscrito pelo Sr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, então Procurador-Geral do Estado

em análise”, bem como a “existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei”.

Assinala-se a existência da declaração do Ordenador de Despesa, no sentido de que “as despesas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Unidade Orçamentária - 410002, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de que trata o processo PGE 3147/2025, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2025)” (Evento nº 2. p. 77) e a Deliberação do Grupo Gestor do Governo nº 1147/2025 com deferimento quanto à minuta de projeto de lei apresentada.

Finalmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda, no Despacho nº 168/2025, observou que o principal ponto de atenção é o impacto financeiro direto e crescente que a medida causaria, estimado em R\$ 9,8 milhões em 2025, e que saltaria para quase R\$ 24 milhões anuais em 2027. Embora o gasto com pessoal do Executivo ainda esteja abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a análise ressalta que outros aumentos recentes já pressionam esse indicador, recomendando cautela para que o Estado não ultrapasse os limites legais no futuro próximo. Destacou, também, a DITE, que mais preocupante é a situação das despesas correntes. O Estado já ultrapassou o patamar de alerta de 85% definido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, atingindo 86,56%. Esse cenário exige máxima prudência na aprovação de novas despesas contínuas, como a proposta. Por fim, o documento alerta que o aumento das despesas correntes impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado. Caso o indicador ultrapasse 95%, a nota de crédito do Estado,



atualmente A+, poderia ser rebaixada, o que tornaria a obtenção de empréstimos mais difícil e cara. A análise, restrita ao aspecto financeiro, concluiu pela necessidade de cautela antes de assumir novos compromissos financeiros de caráter continuado.

Oportunamente, o Secretário de Estado da Casa Civil encaminhou sugestão de Emenda Substitutiva Global à presente proposição, contendo aprimoramentos ao seu texto, bem como a conversão do Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar, modalidade normativa mais adequada.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme entendimento anteriormente firmado, a apreciação da matéria ora em análise.

Caberá, respectivamente, a essas Comissões o exame quanto à compatibilidade da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa; sob o prisma orçamentário-financeiro; e, por fim, quanto ao interesse público envolvido, nos termos dos artigos 72, inciso I; 73, inciso II; e 80, inciso VI, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao proceder-se à análise dos autos, no tocante à constitucionalidade formal da matéria, constata-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matérias que tratam da organização administrativa, do regime jurídico de servidores e da estrutura de órgãos do Poder Executivo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e', da Constituição da República, e por simetria, constante dos arts. 50, § 2º, VI e 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina

A proposição em pauta versa precisamente sobre a estrutura e as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, órgão do Poder Executivo, e sobre o regime de seus agentes. Dessa forma, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo está em plena conformidade com as regras de competência constitucional.

Quanto à análise de constitucionalidade material, a proposição se alinha à atual interpretação constitucional e administrativa, no que se refere à Unicidade da Representação Jurídica do Estado, uma vez que o núcleo da proposta é a adequação da legislação estadual ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública, estabelecido no art. 132 da Constituição da República. Esse dispositivo confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a exclusividade da representação judicial e da consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a manutenção do exercício da atividade de representação judicial e extrajudicial por Procuradores Autárquicos contraria o art. 132 da Constituição Federal, pois tal atribuição não é autorizada pelo dispositivo constitucional nem pelas exceções contempladas na jurisprudência da citada Corte:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA DECLARADO INCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1000/2018. RESTRUTURAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. MANUTENÇÃO DE PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS COM ATRIBUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS RESPECTIVAS ENTIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO DE EXERCÍCIO DE CHEFIA DE NATUREZA JURÍDICA NO ÂMBITO DE PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS POR PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI PARA DECLARAR QUE A SUBORDINAÇÃO TÉCNICA DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO LIMITA-SE ÀS ATIVIDADES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS E SE ESTENDE ATÉ A EXTINÇÃO TOTAL DOS CARGOS DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS (...) III - No mérito, a Lei Complementar Estadual n. 1000/2018, a despeito de buscar adequar a legislação até então vigente no âmbito do Estado de Rondônia ao disposto no art. 132 da Constituição Federal, manteve a atribuição das Procuradorias Autárquicas de representarem judicial e extrajudicialmente as respectivas entidades, subordinando-se, no âmbito técnico e disciplinar à Procuradoria-Geral do Estado. IV - **A Lei impugnada contraria o art. 132 da Constituição Federal ao permitir a manutenção do exercício da atividade de representação judicial e extrajudicial por Procuradores Autárquicos, o que não é autorizado por esse dispositivo constitucional, tampouco pelo art. 69 do ADCT ou pelas exceções contempladas na jurisprudência desta Suprema Corte.** V - **A previsão de subordinação técnica à Procuradoria-Geral do Estado limita-se às atividades que podem ser exercidas pelas Procuradorias Autárquicas, de assessoria e consultoria jurídicas, que estarão sujeitas à supervisão de Procuradores do Estado até a extinção total dos cargos de Procuradores Autárquicos.** VI - **Viola o art. 132 da Constituição Federal previsão normativa que admite a direção jurídica de autarquias por quem não é Procurador do Estado.** (...) (STF - ADI: 7420 RO, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2024 PUBLIC 09-04-2024)**

Ao centralizar na PGE as funções de representação e consultoria da administração direta, autárquica e fundacional, o Projeto de Lei não apenas cumpre um mandamento constitucional, como também promove a eficiência, a coerência e a segurança jurídica na defesa dos interesses do Estado.

Relativamente ao incentivo à solução consensual de conflitos, as alterações que visam estimular a desjudicialização e o uso de meios consensuais de resolução de litígios estão em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), que elegeu a autocomposição como norma fundamental do processo.

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados pela Comissão de Constituição e Justiça, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Quanto às modificações apresentadas por meio de Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo Secretário de Estado da Casa Civil e juntada aos autos eletrônicos, entendo que mereçam prosperar, uma vez que aprimoram a redação da proposição e promovem a adequada conversão do Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar, razão pela qual as acolho como Emendas de Relator.

No entanto, procede-se a duas alterações da ESG sugerida, aprimorando-se o § 2º do art. 4º e o *caput* do art. 56, com o fim de assegurar a justa contagem da experiência jurídica e a equiparação de proventos.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **CONVERSÃO** do **Projeto de Lei nº 0543/2025** em **Projeto de Lei Complementar**, e pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores, em anexo.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (Informação nº 041/2025) e o Instituto de Previdência do Estado (Informação nº 1259/2025 e Ofício nº 10/2025) realizaram os cálculos detalhados do impacto financeiro, projetando um acréscimo anual na despesa que inicia em R\$ 9,76 milhões em 2025, e alcança R\$ 23,66 milhões em 2027.

Fundamentalmente, o Instituto de Previdência atestou que “os impactos orçamentários estão compatibilizados com as previsões realizadas no Plano Plurianual 2024-2027 e Lei Orçamentária Anual de 2025” (Ofício nº 10/2025/IPREV/GEPLA).

Corroborando a viabilidade da proposta, a Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda afirmou a existência de suporte orçamentário, identificando a origem dos recursos e a compatibilidade com as metas do PPA 2024-2027 e com a dotação prevista na LOA 2025 (Informação nº 065/2025).

A segurança jurídica e fiscal da medida é selada pela Declaração do Ordenador de Despesa da Procuradoria-Geral do Estado, que, nos termos do art. 16 da LRF, atestou formalmente a adequação orçamentária e financeira da proposta com a LOA, a LDO e o PPA.

Além disso, o Projeto de Lei em análise obteve a aprovação do nível superior de governança administrativa, por meio da Deliberação nº 1147/2025 do Grupo Gestor do Governo, que autorizou a minuta projetada, evidenciando o alinhamento estratégico do Poder Executivo com a proposta.

É certo que a Diretoria do Tesouro Estadual (Despacho nº 168/2025) manifestou importantes pontos de cautela, como o crescimento da despesa com



pessoal e o fato de o indicador de despesas correntes (86,56%) ter ultrapassado o limite de alerta (85%) da EC nº 109, de 2021. Tais alertas são pertinentes e devem guiar a gestão fiscal futura do Estado.

Dessa forma, tendo sido cumpridas todas as exigências formais e materiais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação orçamentária, não há óbices de natureza financeira ou tributária à aprovação da matéria.

Por fim, corroboro o parecer da CCJ pela aprovação da Emenda Substitutiva Global sugerida pelo Governo e formalmente apresentada pelos Relatores, a qual tem por finalidade aprimorar a redação da matéria e promover a adequada conversão do Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0543/2025**, convertido em Projeto de Lei Complementar, na forma de Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores, em anexo.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, relativamente ao campo temático da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em estudo apresenta conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública e com o regime jurídico dos servidores estaduais.

Sob o aspecto meritório, a proposição revela-se conveniente e oportuna, pois a iniciativa contribui para a modernização da gestão de pessoas, promove a valorização das carreiras jurídicas de apoio e reforça a eficiência administrativa ao otimizar a utilização da força de trabalho. Ademais, alinha a estrutura organizacional do Estado de Santa Catarina ao modelo constitucional de unicidade e coerência institucional da advocacia pública.

As alterações sugeridas tendem a elevar a qualidade técnica e a celeridade dos serviços jurídicos prestados, produzindo efeitos positivos sobre o funcionamento da Administração Pública e, de forma mediata, sobre a prestação de serviços ao cidadão.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e considerando a presença do interesse público na matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0543/2025**, convertido em Projeto de Lei Complementar, na forma de Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores, em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público